SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 1038067 - MG (2025/0369221-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ
ADVOGADOS	:	RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
		SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ - MG098284
		APOLONIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - MG111938
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	L M DA S (MENOR)

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS*. ADOÇÃO À BRASILEIRA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E PROTEÇÃO INTEGRAL. MANUTENÇÃO PROVISÓRIA COM OS GUARDIÕES DE FATO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que confirmou liminar em *habeas corpus* para sustar acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e manter, provisoriamente, a menor com o casal guardião de fato, à luz do melhor interesse, da proteção integral e da excepcionalidade do acolhimento institucional.
2. A controvérsia versa sobre *habeas corpus* impetrado contra acórdãos proferidos em agravos de instrumento na ação de busca e apreensão de menor, que haviam mantido o acolhimento institucional e imposto restrições de contato aos guardiões de fato.
3. A Corte de origem confirmou a decisão de primeiro grau que determinou o acolhimento institucional e manteve medidas protetivas, à vista de fortes indícios de adoção à brasileira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o vínculo afetivo irregular, com indícios de adoção à brasileira, impede a manutenção da menor com guardiões de fato; (ii) saber se a excepcionalidade do acolhimento institucional permite afastar a

Documento eletrônico VDA60665901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 13c49cb2-bb5d-45db-a4d9-ba4b4414f37f

guarda irregular para viabilizar a adoção regular; (iii) saber se a decisão agravada privilegia fato consumado e burla o Sistema Nacional de Adoção; e (iv) saber se deve haver retorno da condução ao juízo natural com ampla análise técnica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acolhimento institucional é medida excepcional e exige prova de ameaça ou violação concreta aos direitos da criança; a mera irregularidade formal do vínculo não autoriza ruptura imediata dos laços afetivos.

6. Ausente demonstração objetiva de risco atual à integridade física ou psíquica, preserva-se provisoriamente a convivência no núcleo afetivo de referência até avaliação técnica pelo juízo natural.

7. A decisão agravada não convalida condutas pretéritas nem fixa situação jurídica irreversível; apenas susta novas rupturas até instrução adequada, o que melhor atende ao interesse superior da criança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O acolhimento institucional, de índole excepcional, demanda demonstração de risco concreto aos direitos da criança, não bastando a irregularidade formal do vínculo. 2. Na ausência de risco atual, impõe-se a preservação provisória dos vínculos afetivos até instrução técnica no juízo natural. 3. A sustação temporária de novas rupturas não convalida condutas pretéritas e assegura a avaliação interprofissional adequada."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 227; Lei n. 8.069/1990, arts. 6, 19, 28, 101, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: Não há informações suficientes, no texto decisório, para indicar relator, órgão julgador e datas dos precedentes citados (HC 570728/SP; HC 554557/MA).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 13c49cb2-bb5d-45db-a4d9-ba4b4414f37f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 1038067 - MG (2025/0369221-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ
ADVOGADOS	:	RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
		SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ - MG098284
		APOLONIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - MG111938
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	L M DA S (MENOR)

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS*. ADOÇÃO À BRASILEIRA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E PROTEÇÃO INTEGRAL. MANUTENÇÃO PROVISÓRIA COM OS GUARDIÕES DE FATO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que confirmou liminar em *habeas corpus* para sustar acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e manter, provisoriamente, a menor com o casal guardião de fato, à luz do melhor interesse, da proteção integral e da excepcionalidade do acolhimento institucional.
2. A controvérsia versa sobre *habeas corpus* impetrado contra acórdãos proferidos em agravos de instrumento na ação de busca e apreensão de menor, que haviam mantido o acolhimento institucional e imposto restrições de contato aos guardiões de fato.
3. A Corte de origem confirmou a decisão de primeiro grau que determinou o acolhimento institucional e manteve medidas protetivas, à vista de fortes indícios de adoção à brasileira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o vínculo afetivo irregular, com indícios de adoção à brasileira, impede a manutenção da menor com guardiões de fato; (ii) saber se a excepcionalidade do acolhimento institucional permite afastar a guarda irregular para viabilizar a adoção regular; (iii) saber se a decisão agravada

Documento eletrônico VDA59841661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 15:34:35
Código de Controle do Documento: 4b19d414-2a52-483e-88da-a929da464d96

privilegia fato consumado e burla o Sistema Nacional de Adoção; e (iv) saber se deve haver retorno da condução ao juízo natural com ampla análise técnica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acolhimento institucional é medida excepcional e exige prova de ameaça ou violação concreta aos direitos da criança; a mera irregularidade formal do vínculo não autoriza ruptura imediata dos laços afetivos.

6. Ausente demonstração objetiva de risco atual à integridade física ou psíquica, preserva-se provisoriamente a convivência no núcleo afetivo de referência até avaliação técnica pelo juízo natural.

7. A decisão agravada não convalida condutas pretéritas nem fixa situação jurídica irreversível; apenas susta novas rupturas até instrução adequada, o que melhor atende ao interesse superior da criança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O acolhimento institucional, de índole excepcional, demanda demonstração de risco concreto aos direitos da criança, não bastando a irregularidade formal do vínculo. 2. Na ausência de risco atual, impõe-se a preservação provisória dos vínculos afetivos até instrução técnica no juízo natural. 3. A sustação temporária de novas rupturas não convalida condutas pretéritas e assegura a avaliação interprofissional adequada."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 227; Lei n. 8.069/1990, arts. 6, 19, 28, 101, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: Não há informações suficientes, no texto decisório, para indicar relator, órgão julgador e datas dos precedentes citados (HC 570728/SP; HC 554557/MA).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG) contra a decisão de fls. 560-566, que confirmou a liminar para conceder a ordem no *habeas corpus*, sustando os acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e determinando a manutenção provisória da menor L. M. DA S. com o casal guardião de fato, à luz do princípio do melhor interesse, da proteção integral e da excepcionalidade do acolhimento institucional.

Em sua fundamentação, a decisão agravada assentou: a excepcionalidade e o caráter provisório do acolhimento institucional exigem demonstração de risco

Documento eletrônico VDA59841661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 15:34:35
Código de Controle do Documento: 4b19d414-2a52-483e-88da-a929da464d96

concreto à integridade da criança; não se legitima a ruptura abrupta de vínculos socioafetivos na ausência de base fática consistente; e, no caso, recomenda-se preservar o *status* protetivo até instrução técnica adequada no juízo natural. Foram citados precedentes desta Corte, a orientar a primazia do acolhimento familiar e a vedação de acolhimento institucional sem evidência de ameaça ou violação concreta aos direitos da criança.

A parte agravante sustenta que o vínculo afetivo é precário por ter origem em guarda fática irregular, com fortes indícios de adoção à brasileira, apontando que a manutenção desse vínculo confunde a parentalidade e agrava o risco emocional da menor, por instabilidade. Aduz que a excepcionalidade do acolhimento institucional não autoriza perpetuar guarda irregular, pois frustra a guarda para fins de adoção e a vinculação segura e supervisionada que decorre do procedimento legal. Menciona que, à época, a menor já se vinculava a casal habilitado e acompanhada por equipe técnica, sendo mais adequado manter a solução que viabilizava a adoção regular. Argumenta que a decisão agravada privilegia fato consumado, com burla ao Sistema Nacional de Adoção, e deve ser reformada para imediato retorno da condução pelo juízo natural, com ampla análise técnica.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão ao colegiado para provimento do agravo interno.

Contrarrazões às fls. 585-592.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da decisão agravada (fls. 572-573).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59841661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 15:34:35
Código de Controle do Documento: 4b19d414-2a52-483e-88da-a929da464d96

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a *habeas corpus* voltado a sustar acórdãos proferidos em agravos de instrumento na ação de busca e apreensão de menor, que mantiveram medida de acolhimento institucional e impuseram restrições de contato e aproximação aos guardiões de fato. A Corte *a quo* examinou agravos de instrumento e confirmou a decisão de primeiro grau que determinou o acolhimento institucional e manteve medidas protetivas, à vista de fortes indícios de adoção à brasileira. Sobreveio impetração no Superior Tribunal de Justiça, na qual se alegou violação ao princípio do melhor interesse da criança (art. 227 da Constituição Federal), à doutrina da proteção integral (arts. 6º, 19 e 28 da Lei n. 8.069/1990) e à excepcionalidade do acolhimento institucional (art. 101, parágrafo único, da Lei n. 8.069/1990), enfatizando a ausência de risco concreto e a ruptura abrupta de vínculos afetivos.

Nas razões do agravo interno, o MPMG sustenta que a decisão agravada, ao privilegiar o vínculo fático irregular, afronta o Estatuto da Criança e do Adolescente, perpetua fato consumado e frustra a guarda para fins de adoção, defendendo o retorno da condução ao juízo natural com análise técnica ampla.

Conforme consignado na decisão agravada, o *habeas corpus*, embora não comporte dilação probatória, admite concessão diante de abuso de poder ou flagrante ilegalidade. À luz da proteção integral, o acolhimento institucional — de índole excepcional e transitoriamente admitido — reclama prova de ameaça ou violação concreta aos direitos da criança.

No caso, não há demonstração objetiva de risco atual à integridade física ou psíquica que legitime nova ruptura de vínculos. Em tenra idade, a menor já vivenciou mudanças abruptas de lar e medidas de acolhimento e desacolhimento, o

Documento eletrônico VDA59841661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 15:34:35
Código de Controle do Documento: 4b19d414-2a52-483e-88da-a929da464d96

que recomenda cautela para manter o arranjo provisório com o núcleo afetivo de referência até instrução técnica adequada no juízo natural.

Assim, não obstante a alegação de que o vínculo se formou em contexto irregular e seria, por isso, instável, não há como afastar o núcleo decisório firmado: a excepcionalidade do acolhimento institucional exige risco concreto; a mera irregularidade formal, sem evidência de ameaça à integridade, não autoriza ruptura imediata dos vínculos afetivos. A preservação provisória da convivência até apuração técnica atende melhor ao interesse superior da criança. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: HC 570728/SP e HC 554557/MA.

De igual modo, não prospera o recurso quanto à tese de que a excepcionalidade do acolhimento institucional não justifica a manutenção da guarda fática, por frustrar a guarda para fins de adoção.

A decisão recorrida não convalidou condutas pretéritas nem definiu a situação jurídica de forma irreversível; apenas sustou, temporariamente, novas rupturas até que o juízo natural, com apoio da equipe interprofissional, avalie tecnicamente a melhor solução. Pretender que a irregularidade da origem do vínculo autorize, por si, o acolhimento institucional contraria a orientação de que essa medida demanda prova de risco específico e atual.

Nesse contexto, permanece hígida a diretriz segundo a qual, na ausência de risco concreto, não é de melhor interesse impor acolhimento institucional em detrimento do acolhimento familiar.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59841661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 15:34:35
Código de Controle do Documento: 4b19d414-2a52-483e-88da-a929da464d96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no HC 1.038.067 / MG

Número Registro: 2025/0369221-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244346441001 10000244346441003 14619926620258130000 50106620520248130439

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ
ADVOGADOS	: RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
	SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ - MG098284
	APOLONIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - MG111938
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: L M DA S (MENOR)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR - SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ
ADVOGADOS	: RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
	SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ - MG098284
	APOLONIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - MG111938
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: L M DA S (MENOR)

Documento eletrônico VDA60660812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:03
Código de Controle do Documento: 0289afbe-87e4-4baf-ac55-36d079d9c1d7

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:03
Código de Controle do Documento: 0289afbe-87e4-4baf-ac55-36d079d9c1d7